



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

As Vereadoras Sabrina Scárdua Fiorotti, Lusia Tibúrcio da Silva e Ilza Jastrow, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, submetem à elevada apreciação de Vossas Excelências a presente proposição legislativa. O projeto tem como finalidade primordial **instituir a vedação à contratação, nomeação ou permanência no serviço público municipal de Itarana/ES de indivíduos condenados, com sentença transitada em julgado, por crimes de violência contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos.**

A presente proposta busca promover a proteção integral de mulheres, crianças, adolescentes e idosos, impedindo o ingresso ou a permanência, no serviço público municipal de Itarana/ES, de pessoas condenadas por crimes graves praticados contra esses grupos vulneráveis.

Destaca-se que a norma proposta não dispõe sobre a estrutura administrativa, atribuições de órgãos ou regime remuneratório, matérias que seriam de iniciativa privada do Chefe do Poder Executivo. Ao contrário, a proposição estabelece um perfil ético-jurídico exigido de quem pretende ingressar ou permanecer no serviço público custeado pelo erário municipal, o que configura aplicação direta do princípio da moralidade administrativa previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

A Constituição Federal consagra como fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, a moralidade administrativa e a proteção especial a grupos vulneráveis, impondo ao Poder Público o dever de adotar medidas preventivas que assegurem a segurança e a confiança da coletividade na Administração Pública.

A presença, no serviço público, de pessoas condenadas por crimes de violência física, psicológica ou sexual contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos representa risco concreto à coletividade, além de afrontar os princípios da ética, da legalidade, da moralidade administrativa e do interesse público.

O projeto observa rigorosamente o devido processo legal, ao exigir condenação com trânsito em julgado, estando em consonância com legislações federais como a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso, bem como com iniciativas semelhantes já adotadas por outros municípios brasileiros.

Cumprе destacar que a medida proposta **não configura discriminação arbitrária ou violação ao princípio da igualdade**. Ao contrário, trata-se de critério objetivo, proporcional e razoável, fundamentado na proteção de bens jurídicos de elevada relevância, como a integridade física, psicológica e moral de pessoas em situação de vulnerabilidade. A restrição



prevista decorre da prática de condutas graves previamente reconhecidas pelo Poder Judiciário, **não se dirigindo à pessoa em si, mas à incompatibilidade entre tais condutas objetivas e o exercício de funções públicas pautadas na confiança, na ética e na proteção do interesse coletivo.**

Dessa forma, a proposta fortalece a proteção social, a responsabilidade institucional e a confiança da população no serviço público municipal, contribuindo para uma administração mais justa, segura e comprometida com os direitos humanos.

Diante da inegável importância social e humana da matéria, as Vereadoras Sabrina Scárdua Fiorotti, Lusia Tibúrcio da Silva e Ilza Jastrow submetem o presente Projeto de Lei Ordinária à apreciação dos nobres pares, confiando na sensibilidade de Vossas Excelências para sua aprovação, a fim de assegurar a implementação da referida lei em conformidade com a legislação.

Itarana/ES, data da assinatura eletrônica.

Sabrina Scárdua Fiorotti
Vereadora – PSB

Lusia Tiburcio da Silva
Vereadora– MDB

Ilza Jastrow
Vereadora – MDB

PROJETO DE LEI Nº ____/2026.

“Dispõe sobre a vedação à contratação, nomeação ou permanência no serviço público municipal de Itarana/ES de pessoas condenadas por crimes de violência contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, e dá outras providências.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelos artigos **79, inciso III e 108 do Regimento Interno**, bem como pelo **artigo 63 da Lei Orgânica Municipal**, aprova e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itarana/ES, a nomeação para cargos em comissão, a investidura em cargos efetivos ou a contratação temporária de pessoa condenada, por decisão judicial com trânsito em julgado, pela prática dos seguintes tipos penais:

I – violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006;

II – crimes contra a dignidade sexual, incluindo estupro e estupro de vulnerável;

III – crimes previstos na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), relacionados a abuso ou exploração sexual;

IV – crimes previstos na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

V – crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

VI – crimes praticados com violência ou grave ameaça contra a pessoa, cujas vítimas sejam mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

Art. 2º. A vedação prevista no artigo anterior aplica-se a:

I – cargos de provimento efetivo e empregos públicos;

II – cargos de provimento em comissão e funções de confiança;

III – contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§1º. A vedação prevista no art. 1º estende-se aos empregados de empresas terceirizadas que prestem serviços aos órgãos e entidades do Município, devendo tal exigência constar expressamente nos editais de licitação e nos contratos administrativos, em observância à Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 3º. Para fins de cumprimento desta Lei, o candidato à investidura em cargo ou função pública deverá apresentar certidões de antecedentes criminais das Justiças Estadual e Federal.

Art. 4º. O servidor que, após o ingresso no serviço público, vier a ser condenado por sentença judicial transitada em julgado por qualquer dos crimes elencados nesta Lei, ficará sujeito:

I – à exoneração imediata, em se tratando de cargo em comissão ou contrato temporário;

II – à perda do cargo ou demissão, em se tratando de servidor efetivo, mediante a instauração do devido processo administrativo disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 5º. As empresas terceirizadas contratadas pelo Município deverão comprovar que seus empregados não se enquadram nas hipóteses previstas nesta Lei, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 6º. As restrições previstas nesta Lei não se aplicam aos casos em que tenha ocorrido a reabilitação criminal, nos termos dos artigos 93 a 95 do Código Penal.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itarana/ES, data da assinatura eletrônica

Sabrina Scárdua Fiorotti

Vereadora – PSB

Lusia Tiburcio da Silva

Vereadora – MDB

Ilza Jastrow
Vereadora – MDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003800350037003A005000

Assinado eletronicamente por **Lusia Tibúrcio da Silva** em 09/04/2026 12:43

Checksum: **D6B16E78177E20017A6128514DD1FCD00F8F5A9D140D2F27CC757C3B553D3DD0**

Assinado eletronicamente por **Ilza Jastrow** em 09/04/2026 15:26

Checksum: **FEC16EFC9775D7DB8E12E65BEA3FA29358699B04ADDEF70C23BF68FFBDCE09B**

Assinado eletronicamente por **Sabrina Scárdua Fiorotti** em 09/04/2026 18:40

Checksum: **A5E2C502A4AC3588541D6C9EB2B273A1659EC0003C1F2E730345D2C2FC86C60D**

